



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.720346/2018-85
ACÓRDÃO	3201-013.674 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

MULTA QUALIFICADA. PRÁTICA REITERADA. CONDUTA DOLOSA.

A prática reiterada de cobrar o IPI destacado na nota fiscal, porém em não efetuar a entrega da Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, bem assim, a falta de recolhimento do respectivo tributo caracteriza a conduta dolosa da recorrente de retardar o conhecimento pela Autoridade Fiscal das circunstâncias materiais da ocorrência do fato gerador, caracterizando a Sonegação e enseja a aplicação da multa qualificada de 150%.

MULTA AGRAVADA. FALTA DE ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES. CABIMENTO.

Cabível o agravamento em 50% no percentual da multa de lançamento de ofício quando o Sujeito Passivo deixa de atender às intimações encaminhadas pela Fiscalização para prestar esclarecimentos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

DECADÊNCIA. TRIBUTOS POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. ART. 173, I, CTN.

A ausência de pagamento desloca o início do prazo decadencial dos tributos sujeitos à homologação para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, independentemente da existência de dolo, fraude ou simulação.

LIMITAÇÃO PENALIDADE. ART. 14 DA LEI Nº 14.689/2023.

Com fundamento no disposto no inciso IV do caput do art. 150 da Constituição Federal, referendado por decisões do Supremo Tribunal Federal, fica cancelado o montante da multa em autuação fiscal, inscrito ou não em dívida ativa da União, que exceda a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário apurado, mesmo que a multa esteja incluída em programas de refinanciamentos de dívidas, sobre as parcelas ainda a serem pagas que pelas referidas decisões judiciais sejam consideradas confisco ao contribuinte.

SÓCIO-ADMINISTRADOR. INFRAÇÃO A LEI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do Recurso Voluntário, por se referir à responsabilização solidária, e, na parte conhecida, em lhe dar parcial provimento para restringir a multa de ofício ao percentual de 100%, salvo reincidência.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis(Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

O estabelecimento acima qualificado, ECO Ind. e Com. de Artefatos Estampados de Metais Ltda., doravante denominado ECO, foi autuado por Auditora-Fiscal da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria em São Paulo/SP (DELEX), pela falta de Declaração/Recolhimento do Saldo Devedor do IPI Escriturado (Total ou parcialmente), conforme Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal, referente a fatos geradores compreendidos entre 01/01/2013 e 31/12/2013. A referida autuação resultou na exigência de crédito tributário no valor de R\$ 5.165.664,28, na data da autuação, incluídos neste valor juros de mora e multa de ofício de 225% formalizado no Auto de Infração das fls. 85/101, fazendo parte do referido Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Houve a Responsabilidade Solidária de Fato dos sócios-administradores GIANFRANCO MENNA ZEZZE e ADRIANO MENNA ZEZZE.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal – TVF – (fls. 122/135) tem-se o que segue.

A ECO é uma empresa nacional que compõe o Grupo EBFVAZ, juntamente com a empresa VAZ e EBF. A empresa auditada é fabricante de pastilhas e sapatas de freio.

O trabalho foi pautado na divergência significativa entre os valores de IPI declarados em DIPJ e aqueles provenientes das informações disponíveis no SPED NFE (Notas Fiscais Eletrônicas), analisando o fato de este Sujeito Passivo apresentar diferenças entre os valores informados em suas declarações, confirmando falta de declaração e recolhimento do IPI/2013 em sua integralidade.

Para o período auditado, não foram localizados nos sistemas da RFB DARFs referentes a pagamento de IPI.

A empresa não informou DCTF em 2013 e apresentou dados em DIPJ divergentes das Notas Fiscais Eletrônicas.

Em virtude da falta de declaração e de pagamento, a Auditora responsável pela ação fiscal apurou os débitos de IPI da empresa.

Os valores (Notas fiscais de Entrada e Saída) utilizados na auditoria, e transcritos no Auto de Infração, referentes ao período de 01/jan a 31/dez/2013, foram extraídos do Sistema ReceitaNet BX/NFE. As Notas fiscais de entrada, apresentadas em meio físico pelo contribuinte que estavam de acordo com a legislação para concessão do crédito de IPI, foram aproveitadas a favor da empresa, após a devida conciliação com as correspondentes Notas Fiscais Eletrônicas.

Todas as Notas fiscais de saída com informações do contribuinte indicando “saída com suspensão de IPI em conformidade com o artigo 31 da Medida Provisória nº 66, de 29/ago/2002” foram aceitas e não incluídas no levantamento.

Foi apurada inexistência de saldo credor de IPI no período anterior (2012), passível de aproveitamento em 2013, informado na DIPJ; o RAIPI dezembro 2012 finalizou com saldo credor igual a zero.

A empresa não efetuou obrigatória informação de SPED-NFE, segundo pesquisa no RECEITANET-BX.

A escrituração contábil digital foi extraída, pela ação fiscal, utilizando-se o Sistema RECEITANET-BX.

A empresa tomou ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal em 21/jun/2016 tendo sido intimada a apresentar arquivos digitais. Por diversas vezes o contribuinte, ou não apresentou a documentação solicitada, ou a apresentou incompleta. As explicações sobre as divergências entre as informações de DIPJ, Notas Fiscais e falta de declaração e recolhimento não foram atendidas pela empresa, apesar de intimada várias vezes para tanto. A empresa teve, inclusive, lavrado contra ela Termo de Embaraço à Fiscalização.

Ainda, após a ciência desse termo de embaraço, o contribuinte foi outras vezes notificado, não tendo atendido, ou atendido apenas parcialmente às solicitações feitas pela Fiscalização.

Também ignorou termo de intimação para retirada das caixas de Notas de Entrada que entregara. Livros e demais documentos que entregou, foram-lhe devolvidos em seu domicílio tributário.

Foi aplicada multa de ofício qualificada pela hipótese definida no art. 71 da Lei nº 4.502/1964 (Sonegação), agravada pela comprovação do dolo para caracterização das circunstâncias qualificativas e pela negativa de esclarecimentos e prática de embaraço à Fiscalização, sendo-lhe, portanto, aplicada multa de 225% prevista na Legislação.

Para a Fiscalização, ficou clara a motivação para a qualificação da multa, pois existiu intenção do Sujeito Passivo de sonegar e/ou fraudar; a empresa não apresentou ao Fisco Federal, tempestivamente ou em data intimada, os dados do RAIPI, DCTF e SPED Fiscal, objetivando, entre outras coisas, a impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza e circunstâncias materiais. Tal conduta, na visão da Auditora, caracteriza sonegação fiscal, posto que a Receita Federal somente pôde tomar conhecimento do fato gerador devido ao recurso da Nota fiscal eletrônica e a informação declarada por terceiros na condição de clientes ou fornecedores. Neste caso, tem-se a materialidade de sonegação fiscal comprovados pela omissão do Sujeito Passivo da obrigação tributária quando da não informação de DCTF, com prejuízo para o Fisco (art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90: Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou

reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante a omissão de informação ou a prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias.). Que este crime se consuma com a efetiva supressão do tributo, ante a omissão ou falsidade das informações prestadas ao Fisco e inexistência de pagamento – DARF – desse imposto.

Devido ao fato de, no transcorrer da ação fiscal, a empresa ter tido condutas para não elucidar as intimações fiscais, recebendo intimações sem atendê-las ou apresentando dados incompletos, em meio papel e só referentes a créditos a que tinha direito, entendeu a Fiscalização que o contribuinte falhou no dever de prestar todos os esclarecimentos à Auditora-Fiscal, culminando no Termo de Embaraço à Fiscalização, o qual formalizou tal conduta. Com a negativa de esclarecimentos, existiu comprovação do dolo para a caracterização de circunstâncias que autorizariam a qualificação e agravamento da multa.

Os sócios-administradores foram também responsabilizados visto serem pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. No caso ECO, a ocorrência de infração decorre de Sonegação, tendo os solidários, na qualidade de dirigentes, não atuado no sentido de recolher os saldos devedores do IPI. Os sócios também devem ser considerados solidários por terem relação pessoal e direta com o fato gerador da obrigação, pois foram beneficiários da renda omitida da empresa que administram; sendo sócios administradores descumpriram a norma, praticando ato ilícito por omissão sendo, portanto, pessoalmente responsáveis e solidários pelo tributo.

Os Sujeitos Passivos foram cientificados da autuação (fls. 192, 193 e 367).

A empresa ECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS apresentou sua Impugnação em 31/08/2018 (fls. 197/257). O Sujeito Passivo GIANFRANCO MENNA ZEZZE apresentou Impugnação em 28/09/2018 (fls. 261/365). O Sujeito Passivo ADRIANO MENNA ZEZZE não apresentou Impugnação.

O Sujeito Passivo GIANFRANCO MENNA ZEZZE, em sua Impugnação, suscita preliminar de tempestividade. Dispensa-se o relato de seus demais argumentos pelos motivos expostos no voto.

A impugnante ECO, inconformada com sua inclusão no polo passivo da autuação fiscal em questão, na condição de responsável solidária, apresenta sua Impugnação.

Nos itens I e II da impugnação, faz um breve relato da autuação e da tempestividade da Defesa.

Sustenta que não possui qualquer tipo de vínculo com o fato gerador da obrigação tributária que implique sua responsabilidade pelo crédito tributário constituído, de modo que não haveria justificativa para sua permanência no polo passivo. Alega a ocorrência da decadência parcial do débito em cobro, a

inexistência de embarço fiscal, a inaplicabilidade de multa por embarço, a ilegalidade da multa aplicada e inexistência do débito em dobro.

O item III intitula-se DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM ARRIMO EM PROVA EMPRESTADA DO ERÁRIO ESTADUAL E A AUTUAÇÃO POR PRESUNÇÃO.

Que caberia à Agente Fiscal comprovar que a tomada de créditos fiscais de IPI foi ilegítima. Que não poderia ter-se utilizado da presunção para apurar o quantitativo tributário. Que o fenômeno da subsunção – entenda-se a devida adequação dos elementos fáticos à norma geral e abstrata tributária – deve ser devidamente aplicado. Que o Fisco tem o poder-dever de provar a ocorrência do fato jurídico tributário, destrinchando todos os elementos da norma-matriz de incidência tributária, não podendo valer-se da presunção.

Cita diversos princípios, doutrinas e jurisprudências com objetivo maior de rechaçar as premissas (provas emprestadas) que levaram a Sra. Agente Fiscal à lavratura da autuação Impugnada.

Que, para sustentar a autuação federal, a Agente Fiscal não poderia se valer única e exclusivamente de provas emprestadas do Erário Estadual de São Paulo. Que a agente fazendária não perquiriu a verdade material ocorrida no caso em tela, pautando sua autuação exclusivamente por presunção com base nas notas apresentadas.

Que a Fiscal deveria, antes de mais nada, diligenciar junto à empresa, para averiguar a realização ou não das operações que ensejariam o suposto crédito tributário.

Destaca que diversas operações realizadas em 2013 foram estornadas, fato este não levado em conta, acrescentando não terem sido consideradas as perdas e extravios de mercadorias.

Que, onde incide a norma tributária, não há possibilidade do aplicador utilizar-se de critérios subjetivos; que, indubitavelmente, a prova emprestada do Erário Estadual de São Paulo é imprestável para sustentar a presente autuação.

No item IV alega a Decadência.

Que o IPI é um tributo cujos créditos tributários estão sujeitos ao lançamento por homologação e que, nestes casos, a decadência começa a correr a partir da data de ocorrência do fato jurídico tributário e que, no caso, houve perecimento do direito da Fazenda Nacional em relação aos fatos jurídicos tributários consumados antes de 03/08/2013.

No item V, discorre sobre conceitos de obrigação tributária, sujeição passiva, contribuinte, responsável tributário, e salienta que a obrigação será solidária se duas ou mais pessoas forem integralmente e conjuntamente responsáveis pelo pagamento integral do crédito tributário; que, no presente caso, merece destaque

a questão da responsabilidade tributária solidária, uma vez que desta forma que a Impugnante foi incluída no polo passivo da Autuação.

Nos itens VI e VII, detalha o conceito de Responsabilidade Tributária Solidária de Fato, prevista no inciso I, do art. 124 do CTN.

Ressalta que o "interesse comum" de que trata o dispositivo não é o interesse econômico, mas sim o interesse jurídico; que isso ocorre quando todos os sujeitos passivos realizam conjuntamente o fato gerador, e haja comprovação do benefício próprio. Que no caso dos autos, não haveria nenhuma prova que comprovasse qualquer benefício econômico auferido pelos sócios em decorrência das supostas infrações do AI.

No item VIII discorre acerca da Responsabilidade Tributária Solidária de Direito, prevista no inciso II, do art. 124 do CTN e também acerca do art. 135, III do CTN.

Que o legislador não pode atribuir a qualquer pessoa a condição de devedor solidário, estando impedido de transformar em devedor solidário pessoa que não tenha qualquer vinculação com o fato tributário, sob ofensa aos princípios da reserva de lei complementar, da capacidade contributiva e da legalidade estrita.

Assevera que o referido art. 135 do CTN, apontado no Termo de Sujeição Passiva, estabelece hipótese de responsabilidade pessoal e não solidária. Que a Fiscalização deveria comprovar que os coobrigados teriam agido com excesso de poderes, ou extrapolado as suas atribuições próprias, no caso, de gestão. Alega que não há prova ou indício que os sócios tenham agido de forma fraudulenta ou dolosa, ou praticado atos com excesso de poderes ou violação à lei, contrato social ou estatuto. Que não há evidências de que os Sujeitos Passivos Solidários tivessem poder de ingerência sobre o Grupo, não possuindo domínio das atividades e decisões formadas pelos efetivos controladores do Grupo.

No item IX trata da ausência de suporte fático-probatório a afirmar a Responsabilidade Solidária da Impugnante e da não comprovação da existência de vínculo com o Fato Gerador da Obrigação Tributária.

Já no item X trata da Ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica.

Nestes itens aduz que não restou efetivamente demonstrada a existência de qualquer vínculo da Impugnante com o fato gerador da obrigação tributária, não havendo razão para sua permanência no polo passivo na condição de responsável solidária. Que a Auditora-Fiscal deveria ter colacionado à acusação provas que apontassem inexoravelmente o vínculo da Impugnante com o Fato Gerador da Obrigação Tributária, o que não teria sido feito; que a Responsabilidade Solidária da Impugnante teria sido presumida, e que tal presunção é precária.

Que, por não se admitir a mera presunção de fatos, restaria evidentemente demonstrado que a Impugnante não deve ser mantida no polo passivo da Autuação, na condição de devedora solidária, em virtude da ausência total de provas que a vinculem ao Fato Gerador da Obrigação Tributária.

Acrescenta que há ofensa ao princípio da segurança jurídica, por violação aos princípios da legalidade e tipicidade, pois não há nenhuma previsão legal e nenhuma vinculação jurídica de terceiros com o Fato Gerador.

No item XI trata da inexistência de interesse comum entre o sócio/impugnante e o Fato Gerador referente à Obrigação Tributária e da violação aos artigos 124 e 128 do CTN. Busca demonstrar ser abusiva e contrária ao ordenamento jurídico pátrio a conduta da Auditora-Fiscal de responsabilizar solidariamente os sócios pelo pagamento do imposto devido pela empresa ECO, em razão da ausência de qualquer tipo de benefício pessoal percebido. Salieta inexistir provas que comprovem qualquer benefício econômico auferido pelos sócios em decorrência das supostas infrações constantes no AI. Que a empresa está em crise financeira e que na época dos fatos não existiu distribuição de lucros ou aumento de pró-labore aos sócios. Que a Auditora teria incluído os sócios somente pelo fato de pertencerem ao quadro societário da empresa, respondendo solidariamente por seus débitos fiscais. Que o Supremo Tribunal Federal firmou tese que impossibilita a responsabilização solidária de sócios de empresa, por simplesmente integrarem o quadro societário da empresa com débitos tributários.

No item 1, intitulado DA INEXISTÊNCIA DO EMBARAÇO FISCAL, alega que houve a integral apresentação dos documentos solicitados e que, após isso, a Auditora-Fiscal passou a fazer requerimentos inoportunos, descabidos e até mesmo inconstitucionais. Que, frente aos documentos entregues, a agente fiscal poderia constatar a existência/inexistência de débitos lavrando ou encerrando a Fiscalização. Porém, ao invés disso, foi solicitada à empresa a apresentação de relatório sobre possíveis divergências de recolhimento de IPI. Que estaria sendo solicitado que a própria impugnante confessasse seu suposto débito, sob pena de imposição de multa por embaraço fiscal. Que o embaraço fiscal é o ato do fiscalizado opor resistência ao agente de fiscalização e, no presente caso, tal conduta não teria acontecido, tanto que o AI foi lavrado sem qualquer necessidade do fornecimento de relatório solicitado.

No item 2 alega a impossibilidade de aplicação de mais de uma multa, contra o mesmo ato. Que a empresa teve lavrado contra si multa em decorrência de um suposto embaraço fiscal e que tal multa incide sobre a mesma base de cálculo de multa anteriormente aplicada.

No item 3, intitulado DA MULTA APLICADA - DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO NÃO CONFISCO E DO DIREITO DE PROPRIEDADE, aponta que a multa não deve prosperar por respeito aos princípios e garantias constitucionais do direito de propriedade e não confisco, devendo guardar proporcionalidade com o dano daí decorrente. Que a aplicação de multa no patamar de 2% se afigura razoável e guarda proporcionalidade com o dano causado ao erário pela falta de pagamento. Que resta evidente que a multa moratória deve se limitar, diante do princípio da isonomia, ao percentual de multas estabelecidas no âmbito do direito do consumidor, em 2%, sob pena de

inconstitucionalidade. Que, caso não seja esse o entendimento, requer a aplicação de multa no percentual mínimo de 10%, pois o art. 143 do Decreto 89.312/84 estabelece que a multa deva ser de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito. Que, pelo que expôs, conclui-se pela inconstitucionalidade formal e material das multas aplicadas e por ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não-confisco, dado o caráter indenizatório dos juros de mora e a clara disparidade entre a taxa fixada nos citados dispositivos e o custo de captação de dinheiro pelo Poder Público no mercado financeiro.

No item XII, pede:

- a) a nulidade do presente AI, em razão de ser pautado em provas emprestadas e presunção do Fisco sem o devido aferimento da existência do débito, em caso de manutenção do auto de infração;
- b) o reconhecimento da operação da decadência dos fatos ocorridos antes de 03/08/2013;
- c) o afastamento da sujeição passiva solidária imposta aos sócios da empresa impugnante, uma vez que não existe nos autos prova de qualquer vínculo entre o Impugnante e o fato gerador da obrigação tributária constituída em face da empresa autuada que justifique a imputação de responsabilidade solidária pelo pagamento do crédito tributário;
- d) o reconhecimento da inexistência de embarço fiscal e a anulação da multa imposta por este motivo;
- e) o reconhecimento da abusividade das multas aplicadas e sua devida redução nos termos da fundamentação.

Finaliza requerendo que as intimações e demais atos processuais sejam endereçados exclusivamente ao seu advogado.

Apensado aos Autos encontra-se o processo de Representação Fiscal para Fins Penais nº 10314.720493/2018-55.

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme ementa do Acórdão nº 10-65.466 - 3ª Turma da DRJ/POA que apresentou o seguinte resultado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IPI.

É legítimo o lançamento de ofício do IPI, por falta de recolhimento do imposto lançado nas notas fiscais eletrônicas, deduzidos os créditos admitidos.

MULTA DE OFÍCIO.

Impõe-se a aplicação da multa de ofício diante da constatação da falta de recolhimento do imposto.

DECADÊNCIA. TRIBUTOS POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. ART. 173, I, CTN.

A ausência de pagamento desloca o início do prazo decadencial dos tributos sujeitos à homologação para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, independentemente da existência de dolo, fraude ou simulação.

MULTA QUALIFICADA. PRÁTICA REITERADA. CONDUTA DOLOSA.

A prática reiterada de cobrar o IPI destacado na nota fiscal, porém em não efetuar a entrega da Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, bem assim, a falta de recolhimento do respectivo tributo caracteriza a conduta dolosa da recorrente de retardar o conhecimento pela Autoridade Fiscal das circunstâncias materiais da ocorrência do fato gerador, caracterizando a Sonegação e enseja a aplicação da multa qualificada de 150%.

MULTA AGRAVADA. FALTA DE ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES. CABIMENTO.

Cabível o agravamento em 50% no percentual da multa de lançamento de ofício quando o Sujeito Passivo deixa de atender às intimações encaminhadas pela Fiscalização para prestar esclarecimentos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

SÓCIO-ADMINISTRADOR. INFRAÇÃO A LEI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

INTIMAÇÃO DE PROCURADOR. IMPOSSIBILIDADE.

As intimações são feitas ao Sujeito Passivo na forma determinada pela Legislação. Não há previsão legal para que a intimação seja feita ao procurador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Recurso Voluntário da Autuada foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de impugnação resumidamente:

- a) Possibilidade de requerer a exclusão dos responsáveis solidários, mesmo recorrendo em nome da autuada;
- b) Decadência de parte do crédito tributário;
- c) Exclusão da solidariedade;
- d) Inexistência de interesse comum entre os sócios e o fato gerador;
- e) Inexistência de embaraço fiscal;
- f) Impossibilidade da cumulação de multas; e
- g) Confisco da multa.

Não foram apresentados Recursos Voluntários dos Responsáveis solidários Adriano Menna Zezze e Gianfranco Menna Zezze.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

1 DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

A Recorrente alega que parte do crédito está decaído pois o IPI é um tributo por homologação, então deve ser considerado o § 4º, 150, CTN.

Todavia como trazido pela própria Recorrente em seu Recurso, o acórdão recorrido e o auto de infração não consideraram o período como decaído pois caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

A Recorrente não traz nenhuma alegação em relação ao dolo, fraude ou simulação, trazendo os mesmos argumentos da impugnação, por entender que a decisão proferida pela instância inferior seguiu o rumo correto, utilizo suas razões de decidir como se minha fosse, nos termos do §12º do art. 114 do RICARF, in verbis:.

A Impugnante sustenta que o IPI é um tributo cujos créditos tributários estão sujeitos ao lançamento por homologação e que, nestes casos, a decadência

começa a correr a partir da data de ocorrência do fato jurídico tributário e que, no caso, houve perecimento do direito da Fazenda Nacional em relação aos fatos jurídicos tributários consumados antes de 03/08/2013. Não assiste razão à Impugnante.

No TVF, por mais de uma vez, é referido que a empresa não efetuou o pagamento dos referidos tributos (gn):

Não foram localizados DARFs, referente a pagamento de IPI, para o período auditado (2013), nos sistemas da Receita Federal, para a empresa.

(...)

Respeitando o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil manifestado em decisões proferidas em processo de consulta e; com o suporte da legislação vigente, dos pareceres dos órgãos julgadores e da convicção formada no transcorrer desta ação fiscal; conclui que: no interesse da Fazenda Nacional, cabe a constituição do crédito tributário, "ex officio", em virtude da não declaração e não pagamento, dos valores apurados conforme preceituado na lei, incorrendo em sonegação.

Procedendo com a falta de declaração e recolhimento do IPI, a empresa desrespeitou os seguintes itens da legislação de IPI vigente em 2013,:

(...)

Esta conduta do sujeito passivo caracteriza o crime de sonegação fiscal, posto que a Receita Federal do Brasil somente pôde tomar conhecimento do fato gerador devido ao recurso da nota fiscal eletrônica e a informação declarada por terceiros na condição de clientes ou fornecedores. Neste caso, temos materialidade e autoria do delito de sonegação fiscal comprovadas, pela omissão do sujeito passivo da obrigação tributária quando da não informação de DCTF, com prejuízo para o fisco (art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90). Este crime se consuma com a efetiva supressão do tributo, ante a omissão ou falsidade das informações prestadas ao Fisco e inexistência de pagamento DARF deste imposto, mesmo com a empresa em plena operação.

A questão relativa ao prazo decadencial para os tributos sujeitos à homologação, como é o caso dos autos, encontra-se pacificada pelo STJ conforme decisão proferida no julgamento do REsp nº 973.733, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543 do Código de Processo Civil de 1973:

" 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito."

Também a própria Jurisprudência trazida pela Impugnante - Resp nº 169.246 (DJU de 29.06.1998) - mostra que, não havendo o pagamento, o prazo decadencial para a Fazenda constituir o crédito tributário passa a ser regido pelo art. 173, I, do CTN (grifo nosso):

“Tributário. Decadência. Tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art. 150, § 4º, do CTN, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra, supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no art. 173, I, do CTN.

Recurso Especial não conhecido.”

Assim, em decorrência da falta de pagamento, independentemente da existência ou não de dolo, o prazo decadencial previsto inicialmente no art. 150, § 4º, do CTN desloca-se para o art. 173, I do CTN.

Além disso, como se verá adiante, restou evidenciado o dolo. Assim, também conforme Súmula Vinculante do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF –, a contagem do prazo decadencial, nestes casos, rege-se pelo art. 173, I do CTN.

Súmula CARF nº 72

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Considerando que o fato gerador mais antigo é o 1º mês do ano calendário de 2013, o termo inicial do prazo decadencial é 01/01/2014 com término em 31/12/2018. Como as ciências do lançamento se deram ainda em 2018, descabe a alegação de decadência do lançamento efetuado.

Por esta razão deve ser afastada a alegação de decadência.

2 DO MÉRITO

No mérito a Recorrente traz a discussão o mesmo argumento trazido na Manifestação de Inconformidade, porém sem trazer nenhuma documentação que comprove tal argumentação.

Assim, por entender que a decisão proferida pela instância inferior seguiu o rumo correto, utilizo suas razões de decidir como se minha fosse, nos termos do §12º do art. 114 do RICARF, in verbis:.

Quanto à Impugnação apresentada pelo contribuinte ECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA esta preenche os requisitos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecida.

Inicialmente, percebem-se alguns equívocos em sua Impugnação que merecem ser logo tratados.

A empresa ECO – ao contrário do que afirma em diversas partes de sua Impugnação, quando afirma não ter relação com o Fato Gerador, ou não possuir Responsabilidade Solidária, seja de Fato, seja de Direito – consta como Sujeito Passivo na condição de CONTRIBUINTE, pois tem relação pessoal e direta com a situação constitutiva do Fato Gerador; são Sujeitos Passivos na condição de Responsáveis Solidários os sóciosadministradores Gianfranco Menna Zezze e Adriano Menna Zezze (doravante denominados

por Gianfranco e Adriano, respectivamente). Tal é facilmente verificável no Auto de Infração.

Conforme o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2010), Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (gn):

Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

(...) II - o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea “a”);

III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea “a”); (...) A impugnante é fabricante de pastilhas e sapatas de freio. Conforme o TVF:

Os principais produtos extraídos nas NFs emitidas pela Eco apresentavam os seguintes NCMs, condizentes com seu objeto social e linha de produção:

Código NCM Descrição NCM 39269090 Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14. Outras.

65061000 Outros chapéus e artigos de uso semelhante, mesmo guarnecidos. Capacetes e artigos de uso semelhante, de proteção.

87083019 Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. Guarnições de freios (travões) montadas. Outras.

87141000 Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13. De motocicletas (incluindo os ciclomotores).

87149990 Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13. Outros.

Portanto, totalmente inadequados quaisquer argumentos da Impugnante tendentes a sua exclusão do polo passivo da autuação fiscal na condição de responsável solidária ou de que não possui qualquer relação com o Fato Gerador; ela é obrigada ao pagamento do imposto como Contribuinte.

Um segundo ponto diz respeito ao pedido de nulidade do AI o qual estaria sustentado/apoiado em prova emprestada do Erário Estadual e de autuação por presunção.

A Impugnante cita diversos princípios, doutrinas e jurisprudências com objetivo maior de rechaçar as premissas (provas emprestadas) que teriam levado a Sra. Agente Fiscal à lavratura da autuação. Chega a transcrever o que seria parte da autuação (fls. 207/208, grifos originais):

“Com relação à comprovação das entradas dos insumos utilizados no seu estabelecimento, a Ibéria justificou nos seguintes termos:

‘é de se ressaltar que as saídas de produtos desta Contribuinte justificam plenamente as aquisições de insumos (já consumidos) junto às fornecedoras denominadas acima, conforme é possível se depreender de análise minuciosa dos Livros Diário e Registro de Apuração do IPI outrora já apresentado a V.

Sa..

Efetivamente, sem os insumos adquiridos junto à Alcici S/A e à Iclila Indústria e Comércio de Papéis Ltda. Seria impossível esta Contribuinte faturar o montante devidamente declarado à Secretaria da Receita Federal nos anos de 1997, 1998 e 1999, importe esse que sofreu a incidência do IPI, da Contribuição ao Pis e da Cofins.

(...) É de se ressaltar que no decorrer da ação fiscal foi constatado que a Ibéria também está sendo objeto de fiscalização pelo Fisco Estadual, conforme Termo de Continuidade de Ação Fiscal lavrado em 21/12/2001. Com base nessa constatação, e devido ao fato de todas as Notas Fiscais originais relativas a 1999 terem sido retiradas pelo Agente Fiscal Estadual foi formalizado Ofício de Nº 270/2001, através do qual foram solicitadas cópias das Notas apreendidas.

Em resposta o Fisco Estadual enviou o Ofício DRT/6-G nº 0428/02, de 13 de março de 2002. Junto com este Ofício, foram enviadas 1877 cópias de Notas Fiscais, bem como cópia, de inteiro teor, do protocolo SF – nº 77.5001111/2002, contendo relatório circunstanciado das constatações feitas pelo Agente Fiscal Estadual, Luciano Ortega.

Neste relatório consta que com relação à ICICLA S/A já foi protocolizado processo de inidoneidade de SF nº 106- 0000879/2000. Cópia das peças mais importantes deste processo encontram-se anexas a este Termo. Estas cópias foram fornecidas pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, DRTRibeirão, através do Ofício DRT/6-N.F. IF 03 Nº 024/02, de 24/12/2002, em

atendimento ao Ofício/SEFIS/10830/Nº 367/2002, do Chefe do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Campinas, datado de 23/12/2002. Com base no acima exposto, e considerando que a Ibéria não logrou comprovar a efetiva entrada dos insumos no seu estabelecimento nem a sua utilização no processo produtivo, nem logrou comprovar com documentação hábil e idônea o efetivo pagamento às seis empresas pelo fornecimento destes insumos, fica caracterizada a inidoneidade da documentação emitida pelas duas fornecedoras, mostrando que os insumos constantes nas Notas supostamente por elas emitidas nunca ingressaram no estabelecimento industrial da IBÉRIA e esta nunca pagou por estes fornecimentos.” Que, para sustentar autuação federal, a Agente Fiscal não poderia se valer única e exclusivamente de provas emprestadas do Erário Estadual de São Paulo.

Ora, mas de onde a impugnante tirou esse extrato acima reproduzido? Em nenhuma parte dos autos, e especialmente do Auto de Infração ou do TVF, consta essa passagem! Além disso, em nenhuma parte da autuação consta que teria havia a utilização de provas emprestadas do Erário Estadual! Veja-se, a Impugnante faz referência aos anos de 1997, 1998 e 1999; a Termo de Continuidade de Ação Fiscal lavrado em 21/12/2001, etc. Mas, conforme Termo de Início de Ação Fiscal e Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo (fls. 03/04 e 07), a Ação Fiscal foi iniciada em junho/2016, dizendo respeito ao tributo IPI, período/ano base de 2013!

Outro ponto a demonstrar passagens inadequadas de sua Impugnação é quando faz referência ao ICMS (fl. 236, grifos originais):

“A atitude do Fisco foi arbitrária e ilegal, pois elegeu indistintamente um terceiro como sujeito passivo da obrigação tributária da empresa autuada e, utilizando-se mal do art. 11, XI e XII do RICMS, nomeou responsável solidário, pessoa diversa do contribuinte, sem obedecer às regras da solidariedade:

expressa previsão legal e vinculação com o fato gerador.” Ora, desnecessário dizer que a autuação aqui diz respeito a tributo federal, no caso, IPI.

Tampouco houve presunção. O trabalho da Auditora está descrito no Termo de Verificação Fiscal, de onde se destaca do item “2. DA ANÁLISE”:

O presente trabalho foi pautado na divergência significativa entre os valores de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) declarados na DIPJ, e aqueles provenientes das informações disponíveis SPED NFE (Notas Fiscais Eletrônicas), analisando o fato de este sujeito passivo apresentar diferenças entre os valores informados em suas declarações, confirmando falta de declaração e recolhimento do IPI/2013 em sua integralidade:

(...)

- Os valores (Notas fiscais de Entrada e Saída) utilizados pela presente auditoria, e transcritos no Auto de Infração, referentes ao período de 01/01/2013 a 31/12/2013, foram extraídos do Sistema ReceitaNet BX/NFE. As Notas fiscais de

ENTRADA, apresentadas em meio físico pelo contribuinte que estavam de acordo com a legislação para concessão CREDITO de IPI, foram aproveitadas a favor desta empresa nos valores demonstrados no item 4 deste termo, após a devida conciliação com as correspondentes Notas Fiscais Eletrônicas.

- Os NCMs e respectivas descrições de produtos, das Notas Fiscais de Entrada, foram analisados quanto a propriedade de utilização no processo produtivo.

- Os principais produtos extraídos nas NFs emitidas pela Eco apresentavam os seguintes NCMs, condizentes com seu objeto social e linha de produção:

(...)

- Todas as Notas fiscais de Saída com Informações do contribuinte indicando: ' Saída com suspensão de IPI em conformidade com o artigo 31 da medida provisória Nr 66 de 29/08/02 ', foram aceitas e não incluídas neste levantamento

- Apurei inexistência de saldo credor de IPI no período anterior (2012), passível de aproveitamento em 2013, informado na DIPJ. RAIPI dezembro 2012 finalizou com saldo credor igual a zero.

- A empresa não efetuou obrigatória informação de SPED-NFE, segundo pesquisa no RECEITANETBX (DOC.01).

- Não foram localizados DARFs, referente a pagamento de IPI, para o período auditado (2013), nos sistemas da Receita Federal, para a empresa.

- A ECO não informou DCTF, em 2013 e apresentou dados em DIPJ divergentes das Notas Fiscais Eletrônicas

- Foram analisados os seguintes CFOP's nas NFE de Saídas, gerando Débito IPI nas NFE como Contribuinte e Crédito IPI nas NFE como Participante: 5101; 5102; 5103; 5104; 5105; 5106; 5109; 5110; 5111; 5112; 5113; 5114; 5115; 5116; 5117; 5118; 5119; 5120; 5122; 5123; 5124; 5125; 5151; 5152; 5155; 5156; 5201; 5202; 5208; 5209; 5210; 5401; 5402; 5403; 5405; 5408; 5409; 5410; 5411; 6101; 6102; 6103; 6104; 6105; 6106; 6107; 6108; 6109; 6110; 6111; 6112; 6113; 6114; 6115; 6116; 6117; 6118; 6119; 6120; 6122; 6123; 6124; 6125; 6150; 6151; 6152; 6155; 6156; 6201; 6202; 6208; 6209; 6401; 6402; 6403; 6404; 6408; 6409; 6410; 6411; 6412; 6413. • Foram considerados, para análise, os seguintes CFOP's nas NFE de Entradas, gerando Crédito de IPI do Contribuinte: 1101; 1102; 1111; 1113; 1116; 1117; 1118; 1120; 1121; 1122; 1124; 1125; 1126; 1151; 1152; 1154; 1201; 1202; 1203; 1204; 1208; 1209; 1401; 1403; 1408; 1409; 1410; 1411; 1651; 1917; 1918; 1919; 1949; 2101; 2102; 2111; 2113; 2116; 2117; 2118; 2120; 2121; 2122; 2124; 2125; 2126; 2151; 2152; 2154; 2201; 2202; 2203; 2204; 2208; 2209; 2401; 2403; 2408; 2409; 2410; 2411; 2651; 2917; 2918; 2919; 2949; 3101; 3102; 3126; 3127; 3201; 3202; 3211; 3949. • O NCM 39241000, Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha não foi aproveitado como credito pois não faz parte do sistema produtivo.

• A escrituração contábil digital foi extraída, por essa ação fiscal, em 16/11/2016 utilizando-se o Sistema ReceitaNET BX, e apresentou IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 9EF29839CECADF8163BED6593F48444E60F70607, • As explicações sobre as divergências entre as informações de DIPJ, Notas Fiscais e falta de Declaração e Recolhimento não foram atendidas pela empresa, apesar de intimada várias vezes para tanto. (...) A análise da Auditora está demonstrada no TVF, no AI, e nos demais termos, demonstrativos, anexos e documentos mencionados no AI, não havendo, portanto, presunção.

Além disso, ao contrário do que afirma a empresa, a Auditora não necessitava diligenciar junto à empresa para averiguar a realização ou não das operações que ensejariam o suposto crédito tributário. Se eventuais operações realizadas em 2013 foram estornadas e a Auditora não os levou em conta, ou se houve perdas e extravios de mercadorias não consideradas pela Fiscalização, a empresa, em sua Impugnação, não apontou ou trouxe qualquer elemento indicando quais seriam tais fatos, fazendo uma afirmação genérica.

Acrescente-se que, ao longo da Fiscalização, a empresa ficou inerte quanto aos pedidos de explicações e esclarecimentos solicitados pela Auditora.

Um outro ponto a esclarecer-se é que, mais uma vez, a Impugnante equivoca-se ao trazer argumentos quanto à Responsabilidade Solidária de Direito – art. 124, II do CTN. Como se pode ver no AI, os sócios-administradores Gianfranco e Adriano constam como Responsáveis Solidários de Fato, com enquadramento legal no art. 124, I do CTN. Não há uma pessoa sequer, arrolada com base no art. 124, II do CTN – Responsabilidade Solidária de Direito. Portanto, mais uma vez, inadequados e impertinentes quaisquer argumentos relativos à Solidariedade Tributária de Direito, art. 124, II do CTN.

2.1 SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

O Recorrente contesta a responsabilização solidária dos sócios pela suposta infração à lei, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), arguindo inoportunidade de ocultação de qualquer informação no procedimento por ele adotado e nem violação a qualquer preceito legal, não tendo havido qualquer ação ilícita ou qualquer prática de ato em benefício próprio, com excesso ou abuso de poderes ou com infração ao Contrato Social.

Contudo, não tendo o responsável solidário apresentado recurso voluntário, não pode a empresa substituí-lo, pois, o sócio, quando autuado e responsabilizado solidariamente, deve apresentar sua própria defesa, dado tratar-se de legitimidade e interesse processual próprios e distintos dos da pessoa jurídica, conforme súmulas CARF nº 71 e 172, verbis:

Súmula CARF nº 71 Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade” (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 172 A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Conforme consta das Fls. 418 e 419 os dois sócios foram intimados via AR e os mesmos não apresentaram recurso no prazo regulamentar.

2.2 DA INEXISTÊNCIA DE EMBARAÇO FISCAL

A Recorrente traz a discussão o mesmo argumento trazido na Manifestação de Inconformidade, porém sem trazer nenhuma documentação que comprove tal argumentação.

Assim, por entender que a decisão proferida pela instância inferior seguiu o rumo correto, em relação ao embargo fiscal e o agravamento da multa, utilizo suas razões de decidir como se minha fosse, nos termos do §12º do art. 114 do RICARF, in verbis:.

Quanto à qualificação e agravamento da multa aplicada, a Impugnante sustenta que as Súmulas CARF 25 e 14 somente autorizam a qualificação da multa de ofício no caso de ocorrência de fatos que se subsumem a uma das hipóteses dos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, que tratam da sonegação, fraude e conluio. Alega que nos autos não há qualquer prova da prática de conduta dolosa, e que entregou todos os documentos solicitados. Alega, ainda, a inexistência de embargo à Fiscalização.

Não lhe assiste razão. Há vários elementos nos autos que demonstram a sonegação, o dolo e o embargo em prestar esclarecimentos à Fiscalização ou de apresentar documentos solicitados. Vejamos.

A empresa tomou ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF), em 21/junho/2016 por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do site da Receita Federal (TIPF às fls. 03/05, Termo de Registro de Mensagem do TIPF na Caixa Postal à fl. 06, Termo de Ciência do TIDF por decurso de prazo à fl. 07).

Ainda que intimado do TIPF por decurso de prazo em 21/06/2016, somente em 29/junho/2016 o contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados no TIPF em que era intimado a apresentar, no prazo de 20 dias, diversos documentos (fl. 08).

Devido à completa omissão de manifestação ou atendimento por parte do contribuinte ao TIPF, em 05/outubro/2016 (mais de 3 meses após a intimação do TIPF), a empresa foi reintimada a apresentar, no prazo de 20 dias, os documentos solicitados, sob pena de autuação (Termo de Constatação às fls. 09/13). A empresa tomou ciência da reintimação em 20/outubro/2016, por decurso de prazo, e somente acessou o teor da reintimação pela abertura dos arquivos digitais em 01/novembro/2016 (fls. 14/16). Nesse intervalo, em 10/outubro/2016 o contribuinte compareceu na Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio

Exterior e Indústria (DELEX) e protocolou a apresentação parcial dos documentos requisitados, consistindo tal entrega dos livros físicos de IPI, contratos sociais, arquivo MANAD, Recibo Sped/Escrituração Contábil Digital e duas caixas de Notas Fiscais de Entrada (Doc 01, fls. 137 e 138). No tocante ao SPED, procedeu apresentando o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, e, deste arquivo, constava a DRE, onde estavam omitidas todas as Receitas.

(Doc. 07, fls. 181/190). Destaca a Auditora que, no item Notas Fiscais, só foram entregues as NFs de Entrada em meio papel (fl. 138), misturadas a outras despesas e documentos alheios à apuração de IPI.

Nessa data de 10/outubro/2016, quando o contribuinte compareceu à DELEX, a empresa solicitou pedido de extensão de prazo de 30 dias para complementar a intimação. Porém, como a intimação inicial estava sem atendimento há 90 dias após seu vencimento de prazo, foi concedido prazo até 19/outubro/2016 para tal quitação de entrega (fls. 139). Porém, conforme o TVF, até o final da Fiscalização, a documentação faltante nunca foi entregue ao Fisco.

Em 06/janeiro/2017, foi lavrado Termo de Intimação Fiscal (TIF) do qual o contribuinte tomou ciência, por abertura da mensagem, em 12/janeiro/2017, onde lhe era requisitada a elaboração e entrega do SPED fiscal, devendo a apresentação ser feita em 20 dias (fls. 17/23). Neste termo, a empresa era cientificada de que a não apresentação da documentos e dos esclarecimentos ali listados sujeitaria à lavratura de Termo de Embaraço à Fiscalização bem como ao Lançamento de Ofício pelo Lucro Arbitrado sobre a receita omitida e não esclarecida à Fiscalização, com agravamento de multa, nos termos da legislação. A esta intimação, também o contribuinte não atendeu.

Em 06/março/2017, o contribuinte foi intimado a apresentar, no prazo de 20 dias, a elaboração e apresentação de planilhas explicando divergências consolidadas pelas informações declaradas pela empresa, que tratavam de valores do Sped NFE e de valores constantes de IPI (fls. 24/25). Neste termo, mais uma vez, a empresa fora alertada que a não apresentação da documentação ou dos esclarecimentos sujeitaria a lavratura de Termo de Embaraço à Fiscalização bem como ao Lançamento de Ofício pelo Lucro Arbitrado sobre a receita omitida e não esclarecida à Fiscalização, com agravamento de multa, nos termos da legislação. Tal termo foi registrado na Caixa Postal do contribuinte em 13/março/2017, tendo o mesmo tomado ciência por decurso de prazo, em 28/março/2017 (fls. 27/28).

Em 30/maio/2017, a empresa foi reintimada a apresentar, no prazo de 20 dias, os documentos discriminados no termo do dia 06/março (fls. 29/30). Mais uma vez, nesse termo, foi-lhe alertado da eventual lavratura de Termo de Embaraço à Fiscalização, bem como Lançamento de Ofício pelo Lucro Arbitrado sobre a receita omitida e não esclarecida à Fiscalização, com agravamento de multa, nos termos da legislação. A empresa tomou ciência, por abertura da mensagem, em 05/junho. Consta, ainda, à fl. 121, AR de Termo de Constatação e Intimação Fiscal, recebido em 16/junho/2017. Em 11/agosto/2017 – expirado há mais de 45 dias o

prazo de atendimento à solicitação – a empresa solicitou prorrogação de prazo (fls. 33/34). Ainda que intimado em março e reintimado em maio, atendendo à solicitação de prorrogação, foi lavrado, em 11/agosto/2017, o Termo de Prorrogação concedendo-lhe o prazo de 20 dias para atendimento das solicitações fiscais (fls. 35/36). Neste Termo, o contribuinte era alertado de que as informações prestadas em desacordo com os ditames ali constante, ou com omissões seriam consideradas como não apresentadas. Além disso, também era alertado de que o não atendimento à intimação ensejaria a aplicação de multas previstas na Lei 8.218 e sujeitaria-o, no caso de lançamento de ofício, ao agravamento de multas. O contribuinte recebeu em sua Caixa Postal esse Termo de Prorrogação em 20/agosto e tomou ciência do referido termo, por decurso de prazo, em 04/setembro/2017 (fls. 37/38). Repare-se que esta ciência por decurso de prazo, já é posterior aos 20 dias solicitados pelo contribuinte em 11/agosto.

Em 04/setembro/2017, atendendo a 2º pedido de prazo de 20 dias adicionais, foi lavrado outro Termo de Prorrogação (fls. 39/40). Neste termo constavam os alertas referidos no primeiro Termo de Prorrogação. Foi disponibilizado na Caixa Postal do contribuinte este 2º Termo de Prorrogação em 19/setembro, tendo o contribuinte tomado ciência, mais uma vez por decurso de prazo, em 04/outubro/2017 (fls. 41/42). Mais uma vez, a empresa não atendeu à solicitação.

Em 14/dezembro/2017 – mais de 9 meses após ter sido intimado e após duas prorrogações de prazo, foi lavrado Termo de Embaraço à Fiscalização visto que a empresa não atendia às intimações da Fiscalização, constantes dos termos, ou não apresentava qualquer contato ou justificativa para o seu não atendimento (fls. 43/46). O contribuinte recebeu em sua Caixa Postal referido termo em 24/janeiro/2018, tendo tomado ciência do mesmo, mais uma vez por decurso de prazo, em 08/fevereiro/2018 (fls. 48/49). Acrescente-se que tal Termo de Embaraço à Fiscalização o contribuinte também teve ciência via Correios, em 30/janeiro/2018, conforme AR (fl. 76).

Após a ciência do Termo de Embaraço à Fiscalização, em 19/fevereiro/2018, foi lavrado Termo de Intimação Fiscal (TIF), onde a empresa era intimada a, no prazo de 20 dias, elaborar e apresentar planilha explicando, com base na legislação vigente, divergências consolidadas pelas informações das Notas Fiscais Eletrônicas emitidas e recebidas pela empresa, constantes no referido termo, bem como, esclarecer a omissão de informação em DCTF dos valores das NFs Eletrônicas de Receita/Vendas, constantes em planilha anexa ao termo, emitidas pela empresa, com destaque de IPI sem a devida apuração, declaração ou recolhimento do tributo (fls. 50/71). Ainda que já lavrado um Termo de Embaraço à Fiscalização, neste TIF, a empresa era cientificada de que a não apresentação da documentação ou dos esclarecimentos, sujeitaria-a a lavratura de Termo de Embaraço à Fiscalização e demais alertas quanto a lançamento de ofício pelo lucro arbitrado e agravamento de multa. O TIF fora disponibilizado na Caixa Postal da empresa em 21/fevereiro/2018, tendo o contribuinte tomado ciência do

mesmo, por abertura da mensagem, em 26/fevereiro/2018 (fls. 73/75). Este termo, como os anteriores, não foi atendido pelo contribuinte.

Em abril/2018, por ocasião do encerramento da ação fiscal, o contribuinte foi intimado a retirar caixas de notas fiscais entregue ao fisco (fls. 78/79). A empresa tomou ciência desse Termo conforme AR (fls. 77), porém, outra vez, não atendeu. Tais documentos foram entregues em 11/junho/2018 conforme Termo de Devolução de Documentos (fl. 84).

Também em 26/abril/2018, conforme AR (fls. 80/81), foi procedida a devolução ao contribuinte dos livros e documentos constantes no Termo de Devolução de Documentos de fls. 82/83. Em 25/julho/2018 foi lavrado o Auto de Infração (fls. 85/102).

Todo o histórico acima descrito e documentado, demonstra a conduta do contribuinte de procrastinar e conturbar o atendimento ao Fisco. Ou seja, o contribuinte, intencionalmente, buscou furtar-se de suas obrigações acessórias e principais, buscando, também, dificultar/retardar a Fiscalização.

Conforme o TVF:

- a) a empresa não efetuou obrigatória informação de SPED-NFE, segundo pesquisa no RECEITANETBX;
- b) não foram localizados DARFs referentes a pagamento de IPI para o período auditado (2013) nos sistemas da Receita Federal para a empresa;
- c) a ECO não informou DCTF em 2013 e apresentou dados em DIPJ divergentes das Notas Fiscais Eletrônicas;
- d) as explicações sobre as divergências entre as informações de DIPJ, Notas Fiscais e falta de Declaração e Recolhimento não foram atendidas pela empresa, apesar de intimada várias vezes para tanto; no transcorrer da ação fiscal, a empresa passou a ignorar as intimações fiscais e os pedidos explicações exigidos pela Auditora via Postal e DTE, apesar de ter sido cientificada oficialmente de tais documentos.

O artigo 80, caput e § 6º da Lei 4.502/1964, com redação dada pelo artigo 13 da Lei 11.488/2007, dispõe sobre as multas aplicáveis aos lançamentos de ofício:

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

(...)

§ 6º - O percentual de multa a que se refere o caput deste artigo, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será: (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...) II - Duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante e nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007) A multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) tem lugar neste contribuinte pela hipótese definida no artigo 71, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 – Sonegação –, a seguir transcritos:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II- das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

Pelo que consta nos autos e pelas ações da Fiscalizada acima descritos, total razão a Auditora em seu TVF (gn):

Pela leitura dos dispositivos legais transcritos acima, fica claro que a multa qualificada deve ser aplicada neste contribuinte pois, neste caso existiu intenção do sujeito passivo de sonegar e/ou fraudar, condição imposta pela lei. A empresa não apresentou ao fisco federal, tempestivamente ou em data intimada, os dados do RAIP, DCTF e SPED Fiscal; objetivando, entre outras coisas, a impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza e circunstâncias materiais (auferimento de receitas e retenção de IPI).

Esta conduta do sujeito passivo caracteriza o crime de sonegação fiscal, posto que a Receita Federal do Brasil somente pôde tomar conhecimento do fato gerador devido ao recurso da nota fiscal eletrônica e a informação declarada por terceiros na condição de clientes ou fornecedores. Neste caso, temos materialidade e autoria do delito de sonegação fiscal comprovadas, pela omissão do sujeito passivo da obrigação tributária quando da não informação de DCTF, com prejuízo para o fisco (art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90). Este crime se consuma com a efetiva supressão do tributo, ante a omissão ou falsidade das informações prestadas ao Fisco e inexistência de pagamento DARF deste imposto, mesmo com a empresa em plena operação.

Assim, como não se pode admitir que um percentual (100%) de omissões, de forma reincidente mensalmente, seja decorrente de mero erro, então, não se vislumbra possível a descaracterização da conduta dolosa do contribuinte autuado. Conclui-se, por conseguinte, que não se trata de infração pontual e eventual e sim de prática reiterada e atuação dolosa tendente a suprimir o pagamento de tributos, o que justifica a aplicação da multa qualificada. Há, pois, neste processo, por tudo que foi exposto, presença inegável do elemento subjetivo do ilícito, o dolo, a respaldar o procedimento da fiscalização em aplicar a multa qualificada prevista no §1º, do art. 44 da Lei nº 9.430/1996. A empresa teve também, no transcorrer da ação fiscal, condutas para não elucidar as intimações

fiscais recebendo intimações sem atendê-las ou apresentando dados incompletos, em meio papel e só referente aos créditos a que tinha direito. O contribuinte falhou no dever de prestar todos os esclarecimentos ao Auditor-Fiscal, quando devidamente intimado, por força do disposto nos arts.

431, 432 e 443 do RIPI/2002, culminando no Termo de Embaraço a Fiscalização, o qual formalizou tal conduta.

Ressalte-se que, com a negativa de esclarecimentos, existiu comprovação do dolo para caracterização das circunstâncias qualificativas e, transcrevo a Lei 9.430/96: “Art. 44, §2º.

“As multas a que se referem os incisos I e II do “caput” (lançamento de ofício) passarão a ser de 112,5% (...) e 225% (...), respectivamente, nos casos de não atendimento, pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

- a) Prestar esclarecimentos;
- b) Apresentar os arquivos ou sistemas (...)
- c) Apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 (...) – arquivos magnéticos”.

Foi, assim, verificada a existência de circunstâncias agravantes e qualificativas, para o presente contribuinte, que serviram de base para majoração da pena básica prevista para a infração, de acordo com o disposto nos arts. 476 e 477 do RIPI/2002 (arts. 449 e 450 do RIPI/98):

a) São circunstâncias agravantes:

IV - Qualquer circunstância que demonstre artifício doloso ou agrave as consequências da infração, ou que retarde o seu conhecimento pela autoridade administrativa, mas que não se caracterize como circunstância qualificativa.

b) São circunstâncias qualificativas:

I - Sonegação, que o ou omissão dolosa tendente a impedir ou dificultar o conhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência do fato gerador ou das condições especiais do contribuinte que o afetem.

Retardar é causar o não-conhecimento do fato gerador ou de suas verdadeiras circunstâncias no primeiro momento em que Fisco e contribuinte interagem, o que ocorre principalmente no cumprimento de obrigações acessórias traduzidas o mais das vezes pela entrega de declarações das mais variadas espécies (DCTF, DIPJ etc.). Ou seja, a primeira interface entre os dois citados entes dar-se-ia em bases ideologicamente comprometidas, com lançamento de dados incorretos ou omissão de informações básicas.

E isto ocorreu. Antes de iniciado o procedimento fiscal, a administração tributária desconhecia os reais valores que determinariam o aspecto material da incidência tributária. Somente após acionado o aparato fiscalizatório do Estado é que se

trouxe às claras os corretos montantes devidos a título de IPI naqueles períodos de apuração investigados.

Repita-se:

- a) a empresa não efetuou obrigatória informação de SPED-NFE,
- b) não foram localizados DARFs referentes a pagamento de IPI para o período auditado (2013),
- c) a empresa não informou DCTF em 2013 e apresentou dados em DIPJ divergentes das Notas Fiscais Eletrônicas,
- d) as explicações sobre as divergências não foram atendidas pela empresa.

Para restabelecer os valores corretos devidos a título de IPI (circunstâncias materiais), teve o Fisco a incumbência de desenvolver ações presenciais ou de tratamento manual de informações prestadas pelo sujeito passivo, o que significa estabelecer um lapso temporal de retardamento entre a informação inexistente/incorreta e o resgate dos valores corretos. Ou seja, efetivamente caracterizou-se a tentativa de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou de suas circunstâncias materiais. E se houve retardamento do conhecimento pleno da ocorrência do fato gerador ou de suas circunstâncias materiais, houve sonegação nos termos do art.71, inciso I, da Lei nº 4.502/64. O não cumprimento de obrigações acessórias e a falta de explicações quando demandada caracterizam o dolo.

Pelo acima exposto, tem-se caracterizado o dolo em suas atitudes e a Sonegação que autoriza o agravamento da multa, bem como restou comprovada a ocorrência dos fatos que autorizam a qualificação da punição.

Devido a todo o serviço fiscal realizado e demonstrado no TVF, fica claro que em diversos momentos ocorreu um embaraço a fiscalização por parte da Recorrente, não sendo somente a falta de atendimento, portanto correto o agravamento da multa.

2.3 DA CUMULAÇÃO DE MULTAS

A Recorrente alega que não pode ocorrer duas multas lavradas contra o mesmo ato, todavia a multa lavrada no presente auto de infração é somente uma, multa de ofício, que foi agravada conforme todo o contexto já apresentado no decorrer do voto, motivo pelo qual não verifico nenhuma correção ao quanto decidido pelo acórdão recorrido que trago na íntegra abaixo:

Tampouco há razão ao contribuinte em suas alegações de abusividade das multas aplicadas e em seu pedido de redução de seu valor ou do impedimento da aplicação de duas multas.

Inicialmente, esclarece-se que não foram aplicadas duas multas, mas apenas uma, porém qualificada e agravada.

A possibilidade da qualificação e agravamento da multa está na legislação.

As circunstâncias e motivos que apóiam tal qualificação e agravamento encontram-se nos autos e já acima relatados.

As jurisprudências que a Impugnante traz dizem respeito à cumulação de multa de ofício com multa isolada, o que aqui não é o caso. Aqui, repita-se, tem-se uma única multa, de ofício, porém qualificada e agravada pelas circunstâncias já descritas

Motivo pelo qual não verifico ajuste na decisão recorrida nesse ponto.

2.4 DO CONFISCO DA MULTA

Em relação a multa, no caso em tela, o lançamento impôs a sanção prevista no art. 80 caput, § 6º, inciso II e § 7º da Lei nº 4.502, de 30/11/1964:

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 1º No mesmo percentual de multa incorrem:

I - os fabricantes de produtos isentos que não emitirem ou emitirem de forma irregular, as notas fiscais a que são obrigados;

II - os remetentes que, nos casos previstos no artigo 54, deixarem de emitir, ou emitirem de forma irregular, a guia de trânsito a que são obrigados;

III - os que transportarem produtos tributados ou isentos, desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência;

IV - os que possuírem, nas condições do inciso anterior, produtos tributados ou isentos, para fins de venda ou industrialização;

V - os que indevidamente destacarem o imposto na nota fiscal, ou o lançarem a maior.

§ 2º Nos casos do parágrafo anterior, quando o produto for isento ou a sua saída do estabelecimento não obrigar a lançamento, as multas serão calculadas sobre o valor do imposto que, de acordo com as regras de classificação e de cálculo estabelecidas nesta lei, incidiria se o produto ou a operação fossem tributados.

§ 3º Na hipótese do inciso V do § 1º, a multa regular-se-á pelo valor do imposto indevidamente destacado ou lançado, e não será aplicada se o responsável, já tendo recolhido, antes do procedimento fiscal, a importância irregularmente

lançada, provar que a infração decorreu de erro escusável, a juízo da autoridade julgadora, ficando, porém, neste caso, vedada a respectiva restituição.

§ 4º As multas deste artigo aplicam-se, inclusive, aos casos equiparados por esta lei à falta de lançamento ou de recolhimento do imposto, desde que para o fato não seja cominada penalidade específica.

§ 5º A falta de identificação do contribuinte originário ou substituto não exclui a aplicação das multas previstas neste artigo e em seus parágrafos, cuja cobrança, juntamente com a do imposto que fôr devido, será efetivada pela venda em leilão da mercadoria a que se referir a infração, aplicando-se, ao processo respectivo, o disposto no § 3º, do artigo 87.

§ 6º O percentual de multa a que se refere o caput deste artigo, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será:

I - aumentado de metade, ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica;

II - duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante e nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei.

§ 7º Os percentuais de multa a que se referem o caput e o § 6º deste artigo serão aumentados de metade nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

§ 8º A multa de que trata este artigo será exigida:

I - juntamente com o imposto quando este não houver sido lançado nem recolhido;

II - isoladamente nos demais casos.

§ 9º Aplica-se à multa de que trata este artigo o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Os artigos 71, 72 e 73 da mesma norma estabelecem respectivamente:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária

principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Ocorre que, o STF analisou os limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório, sob o Tema 863, e estabeleceu a seguinte tese:

“Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo.”

Também deve-se aplicar ao presente caso as disposições contidas do art. 14 da Lei nº Lei nº 14.689/2023, a saber:

Art. 14. Com fundamento no disposto no inciso IV do caput do art. 150 da Constituição Federal, referendado por decisões do Supremo Tribunal Federal, fica cancelado o montante da multa em autuação fiscal, inscrito ou não em dívida ativa da União, que exceda a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário apurado, mesmo que a multa esteja incluída em programas de refinanciamentos de dívidas, sobre as parcelas ainda a serem pagas que pelas referidas decisões judiciais sejam consideradas confisco ao contribuinte. (Promulgação partes vetadas)

§ 1º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional providenciará, de ofício, o imediato cancelamento da inscrição em dívida ativa de todo o montante de multa que exceda a 100% (cem por cento), independentemente de provocação do contribuinte, e ficará obrigada a comunicar o cancelamento nas execuções fiscais em andamento.

§ 2º O montante de multa que exceder a 100% (cem por cento) nas autuações fiscais, já pago total ou parcialmente pelo contribuinte, apenas poderá ser reavido, se não estiver precluso o prazo, mediante propositura de ação judicial, ao final da qual será determinado o valor apurado a ser ressarcido, que será liquidado por meio de precatório judicial ou compensado com tributos a serem pagos pelo contribuinte.”

Dessa forma, considerando que a Recorrente alegou a confiscatoriedade da multa e considerando o princípio da retroatividade benigna, a multa qualificada de 225% deve ser reduzida

para 100% nos termos da decisão proferida pelo STF no julgamento do Tema 863 em conjunto com as disposições contidas do art. 14 da Lei nº 14.689/2023, salvo se reincidência.

3 DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto voto por não conhecer de parte do Recurso Voluntário por se referir à responsabilização solidária e na parte conhecida em lhe dar parcial provimento para restringir a multa de ofício ao percentual de 100%, salvo reincidência.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow